



PROCESSO	3.031-7/2015	ACÓRDÃO: 3.248/2015-TP
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROTOCOLO 22.260-7-2015)	
INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	
EMBARGANTE	PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO – Procurador-Geral de Justiça	
ADVOGADO	NÃO CONSTA	
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES	

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor **PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO**, Procurador-Geral de Justiça, em desfavor de Acórdão 3.248/2015-TP, o qual julgou regulares com determinação legal as Contas Anuais de Gestão da **Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2014.

Inconformado, o Embargante opôs os presentes Embargos alegando contradição desta Relatora entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, requereu o provimento dos Embargos para o saneamento da contradição e, por fim, a aprovação das referidas contas anuais sem qualquer determinação.

Cabe ressaltar que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão, quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, quando esta contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

A Lei Complementar 269/2007, em seu artigo 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno, nos artigos 270 a 284.

É importante ressaltar ainda que, nesta fase processual, de acordo com a competência outorgada a esta Relatora, nos termos dos artigos 272, 273 e 276, todos



contidos no RITCE/MT, cumpre-me, **PRELIMINARMENTE**, efetuar o **juízo de admissibilidade** das peças recursais.

Dessa forma, verificando que houve o cumprimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, os quais **RECEBO NO EFEITO SUSPENSIVO**, conforme estabelece o parágrafo § 1º, do art. 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c o inciso III, do art. 272 ,da Resolução 14/2007/TCE-MT.

Assim, uma vez que inexiste a necessidade de relatório técnico do recurso pela SECEX, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito recursal.

Cuiabá, 23 de setembro de 2015.

(Assinatura digital)

Jaqueleine Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)